

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Compromisso, Cidadania e Transparência!

PARECER DO RELATOR COMISSÕES PERMANENTES EM REUNIÃO CONJUNTA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 49/2022: - “Altera a Lei Municipal 1.812, de 29 de abril de 1.992

Autoria: Prefeita

Relatório:

O Projeto de Lei que dispõe sobre alteração da Lei Municipal n.º 1.812, de 29 de abril de 1.992, que instituiu o Regime Jurídico único dos servidores municipais, alterando o seu artigo 55, parágrafo 8º e acrescentando o parágrafo 11, regulamentando as férias-prêmio dos servidores públicos municipais.

A referida propositura vem acompanhada de justificativa, no sentido que o referido dispositivo regulamenta a concessão de férias-prêmio aos servidores, e que de outro lado o momento da concessão é de conveniência e oportunidade do gestor do Poder Público. Diante de tal situação a presente alteração busca retirar do parágrafo 8º do artigo 55 da Lei Municipal n.º 1.812, de 29 de abril de 1.992, a previsão de indenização apenas em casos de falecimentos e aposentadoria, juntamente com essa alteração propõe simplificação de sua tramitação, retirando a necessidade de manifestação do Secretário da pasta e do Controlador Geral do Município, garantindo assim maior agilidade ao processo.

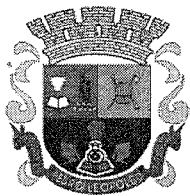
Ao acrescentar o parágrafo 11, o presente projeto visa a exclusão da possibilidade de servidores que tenham sido demitidos do serviço público municipal façam jus à prerrogativa do pagamento indenizado previsto no parágrafo 8º da referida norma. Ressalta ainda o proponente que este já é o entendimento jurisprudencial pacificado, visando apenas a reconhecer um direito do servidor e ainda evitar gastos desnecessários do município com possíveis demandas judiciais.

Fundamentação:

Segundo a redação do parágrafo único do art. 59 da CR/88, “Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis”.

Com a edição da Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1.998, editada em função do dispositivo acima destacado, a alteração de textos normativos obedece aos critérios estabelecidos no seu art. 12.

Esta regra acima transcrita segue o entendimento segundo o qual “Para a alteração de uma lei já em



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Compromisso, Cidadania e Transparência!

vigor, faz-se necessária a elaboração de outra, que se caracteriza, no caso, como lei modificativa. ”

Nota-se que o Projeto de Lei em comento enquadra-se na hipótese prevista no inciso III do art. 12 do referido diploma legal, alterando o artigo 55 da Lei Municipal 1.812, de 29 de abril de 1992.

Como se observa as alterações, o proponente regulamenta a concessão das férias prêmio de 06 (seis) meses a cada 10 (dez) anos de efetivo exercício, ou com as averbações previstas no extinto artigo 41-A, bem como não mais admite a contagem fictícia dobrada das férias prêmio não gozadas e em contrapartida com despacho fundamentado do secretário de administração, ouvido o secretário da pasta e o controlador geral do município, a possibilidade do recebimento indenizatório daqueles servidores que requereram tempestivamente o gozo das férias prêmio e tiveram o pedido indeferido e vierem a se desligarem do município por motivo de falecimento ou aposentadoria.

No que dispõe no aspecto material, o presente projeto é necessário para regulamentar uma lacuna existente no regime jurídico dos servidores, trazendo assim a legalidade para a tema em questão. Saliente-se que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, firmou entendimento no sentido da possibilidade de conversão em pecúnia dos períodos de férias não gozadas, independentemente da existência de previsão legal, invocando o interesse público e na responsabilidade objetiva do Estado.

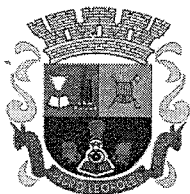
Como podemos observar, faz parte do mérito administrativo do Executivo a opção pelo pagamento em pecúnia das férias-prêmio, e como já há norma municipal nesse sentido, não há óbice sua alteração para ampliação do direito quando amparada por jurisprudência pacífica tanto do STF quanto dos Tribunais de Justiça dos Estados. Desse modo, não há óbice para o prosseguimento do presente projeto.

Voto do Relator:

Em face do exposto, voto pela aprovação do **Projeto de Lei nº 49/2022**, uma vez que atendem aos requisitos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, financeiros e quanto à técnica legislativa.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2022.


Evaldo Gerado do Carmo
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Compromisso, Cidadania e Transparência!

COMISSÕES PERMANENTES EM REUNIÃO CONJUNTA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 49/2022: - “Altera a Lei Municipal 1.812, de 29 de abril de 1.992

Autoria: Prefeita

Relatório:

No dia dezoito de novembro do ano de dois mil e vinte e dois, no Plenário da Câmara Municipal, reuniram-se as Comissões Permanentes em reunião conjunta para examinar o **PROJETO DE LEI Nº 49/2022**, que “Altera a Lei Municipal 1.812, de 29 de abril de 1.992., de autoria da Prefeita.

Presentes à reunião os Vereadores: Guilherme Lima Braga (Presidente) Rafael Vieira Faria (Vice-Presidente) e Mauro Júnior Lopes Francisco (Relator) da **Comissão de Justiça e Redação**; Frederico Henrique Cota Alves (Presidente), **Cynthia Salomão Bastos** (Vice-Presidente), Warlen Alves da Silva (Relator), da **Comissão de Finanças Públicas**; Matheus Utsch de Oliveira (Presidente), e Leonardo Pereira Ribeiro (Relator), da **Comissão de Administração Pública**.

Foi sorteado na Reunião Ordinária do dia 07/11/2022 o Relator desta reunião, Vereador Evaldo Geraldo do Carmo.

O Vereador Frederico Henrique Cota Alves presidiu a Reunião Conjunta, conforme art. 92 do Regimento Interno (Resolução nº 870/2022).

Voto das Comissões:

Os demais membros das Comissões Permanentes, em reunião conjunta, aprovaram por unanimidade o parecer do Relator, cujo teor passa a integrar o parecer das Comissões nos termos do art. 94, inciso VII do Regimento Interno (Resolução nº 870/2022). As Comissões Permanentes, em reunião conjunta, exaram, portanto, **parecer favorável ao Projeto de Lei nº 49/2022**.

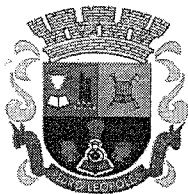
É o nosso Parecer, S. M. J.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2022.


Cynthia Salomão Bastos Faria
Vereadora


Evaldo Geraldo do Carmo
Relator

Página 01 de 02.

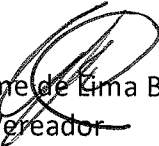


CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Compromisso, Cidadania e Transparência!


Frederico Henrique Cota Alves
Presidente


Guilherme de Lima Braga
Vereador


Leonardo Pereira Ribeiro
Vereador


Matheus Utsch de Oliveira
Vereador

Mauro Júnior Lopes Francisco
Vereador


Rafael Vieira Faria
Vereador


Warlen Alves da Silva
Vereador